



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002196/2003-63
Recurso nº 139.970 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.172 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ETC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

EDITADO EM: 16/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá dos Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo de 07 de agosto de 2003 (fls.3), em razão de atividade econômica vedada. A data de opção pelo SIMPLES foi 01/08/2000.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que a impossibilidade de comprovação que contata artistas e que o texto do contrato social não constitui elemento de prova (fls.42/43).

É o Relatório. Decido.

Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator.

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos (...)

Ex legis.

Em fls.05 observo no contrato social que a atividade econômica é “promoção e divulgação de espetáculos artísticos, culturais e esportivos”.

Em seu recurso de fls.40/42 a recorrente não junta nenhuma nota fiscal de serviço.

O nobre decisum da DRJ (fls.36) assevera que “cabe à interessada o ônus da prova de que não exerce as atividades descritas em seu contrato social, que são impeditivas para a opção no Simples”.

Ex positis, o recorrente não apresentou nenhuma nota fiscal ou prova apta a elidir a exclusão do SIMPLES.



Neste sentido, os serviços de direção e produção de espetáculos constituem **atividade vedada para ingresso no SIMPLES**.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, para que a empresa seja excluída do SIMPLES, por exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA